



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36750.006940/2006-71  
**Recurso n°** 267.257 Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-01.683 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Recorrente** AGROPECUARIA J L LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/08/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.. DESCUMPRIMENTO - OBRIGAÇÃO DE PREPARAR CORRETAMENTE A GFIP. INFRAÇÃO. A apresentação da GFIP com informações incorretas e/ou omissas configura infração à legislação, por descumprimento de obrigação acessória. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL. O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL. Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual. MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros do colegiado,. I) por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 11/2000. Vencidos os conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa (relator) e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, que votaram por declarar a decadência até a competência 10/2001; e II) por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa na NFLD correlata. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Kleber Ferreira de Araújo.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Kleber Ferreira de Araújo – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleuza Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, inciso IV e parágrafo 3º da Lei n.º 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 47, a empresa deixou de declarar contribuições sociais devidas para a Seguridade Social e Terceiros nas Guia de Recolhimentos do FGTS e Informações a Previdência Social — GFIP no período de janeiro de 1996 à agosto de 2006.

Inconformada com a Decisão de fls. 266 a 274, a empresa apresentou recurso à este conselho alegando em síntese:

Inicialmente afirma se tratar de recurso parcial pois não objetivava recorrer da decisão de primeira instância que rejeitou a preliminar de decadência e decidiu sobre a procedência das multas e juros.

No mérito, insurge-se contra a autuação alegando não estarem presentes certos requisitos necessários na emissão do Auto de Infração, o que acabou cerceando o direito de defesa e do contraditório.

Aduz não conter o Relatório Fiscal da infração e da Aplicação da Multa, bem como a relação de quais documentos deixaram de ser apresentados, o que impede a recorrente de saber se tais documentos contém fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Sustenta que a autuação não merece prosperar pois, a fiscalização não desconsiderou a contabilidade da empresa, não podendo, desta maneira, alegar que a empresa deixou de lançar em títulos próprios da sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições.

Defende que não basta a alegação da não escrituração na contabilidade, sendo necessário quais as contas que contém fatos geradores não lançados em títulos próprios.

Afirma que os arts. 102 da Lei 8212/91 e 373 do Decreto 3048/99, foram citados como fundamento legal da multa aplicada e tais dispositivos não se prestam para tal fim, pois, não versam sobre a aplicação da multa.

Em relação à comercialização de gado, argumenta que os julgadores não dispunham de elementos materiais para afirmarem que houve a ocorrência de fato gerador, já que não comprovaram tal situação, junto à Contabilidade e nem mesmo, através de notas fiscais de entrada ou de saída dos bovinos. Assim, não tem consistência jurídica a afirmação de que a Impugnante deveria ter efetuado os recolhimentos das contribuições sociais oriundas dos fatos geradores provenientes dessas receitas (comercialização de gado).

Quanto aos fatos geradores decorrentes da remuneração pagas aos empregados, insiste que, tanto as obrigações principais como as acessórias foram cumpridas.

Requer a improcedência da autuação.

Não houve a apresentação de contra-razões

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A preliminar de decadência merece acolhimento por parte deste colegiado.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

*Súmula Vinculante n.º 8* “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional – CTN, quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

No presente caso o a notificação foi lavrada em novembro de 2006, conforme se verifica às fls. 01 e as contribuições exigidas referem-se às competências de janeiro de 1996 a agosto de 2006, o que fulmina em parte o direito do fisco de constituir o lançamento, utilizando-se, na opinião deste conselheiro, o entendimento adotado para o início da contagem do prazo decadencial do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional - CTN.

Pelo exposto encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial os fatos geradores ocorridos até outubro de 2001, inclusive.

## DO MÉRITO

A presente autuação foi lavrada com fundamento no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, ensejando a constituição do presente crédito previdenciário decorrente da aplicação da multa calculada conforme previsto no 284, inciso II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevem:

*“Lei 8.212/91*

*Art. 32. A empresa também é obrigada:*

*[...]*

*IV – informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.*

*[...]*

*§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.”*

*“Regulamento da Previdência Social*

*Art. 284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

*[...]*

*II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras;”*

Do que se depreende dos autos, verifica-se que a recorrente não apresentou a documentação exigida pela Fiscalização na forma que determina a legislação previdenciária, incorrendo na infração prevista nos dispositivos legais supracitados, o que ensejou a aplicação da multa, nos termos do Regulamento da Previdência Social.

Não procede a afirmação de que o presente AI não contém Relatório Fiscal da infração e da multa aplicada. Tais relatórios encontram-se às fls. 47 e 48 dos autos.

Ao contrário do que entende a recorrente a matéria não discutida em sede de impugnação será analisada em sede de recurso, sobretudo quanto a pretensa nulidade do procedimento fiscal, uma vez já atingidas pela preclusão, eis que não ofertadas em sede de impugnação.

### DA APLICAÇÃO DA MULTA

Em que pese o mérito da autuação ser improcedente, temos que, posteriormente à lavratura do Auto de Infração fora publicada a Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, trazendo nova redação ao artigo 32 da Lei nº 8.212/91, acrescentando, ainda, o artigo 32-A àquele Diploma Legal, estabelecendo nova forma do cálculo da multa ora exigida e, bem assim, determinando a exclusão da multa de mora do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a consequente aplicação das multas constantes da Lei nº 9.430/96.

Em face da legislação posterior contemplando penalidades mais benéficas para o mesmo fato gerador, impõe-se à aplicação desse novo cálculo da multa, em observância ao disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.” (grifamos)*

Desta forma, deve-se recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa na NFLD correlata

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, acolher a preliminar de decadência para lhe DAR PROVIMENTO PARCIAL, excluindo-se do débito todos os lançamentos anteriores a outubro de 2001, inclusive, adotando o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional – CTN, e no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que seja aplicada a multa mais benéfica, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996,

Marcelo Freitas de Souza Costa

## Voto Vencedor

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo

Em que pese o posicionamento do Ilustre Conselheiro Relator, no que diz respeito à contagem do prazo decadencial para os autos de infração lavrados para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, ousou divergir do mesmo.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei n.º 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...)*

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4.º, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Na situação sob cuidado, verifica-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia se dar a lavratura corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte ao cometimento da infração, que se dá, para a obrigação sob enfoque, na data da obrigação de enviar a GFIP, portanto, no mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 17/11/2006, pela regra do art. 173, I, do CTN, já não poderia mais ser lançada a multa relativa às infrações ocorridas no período de 01/1996 a 11/2000, devendo essas competências serem expurgadas do AI sob cuidado.

Diante do exposto, voto por declarar decadentes as competências relativas ao período de 01/1996 a 11/2000.

**Kleber Ferreira de Araújo**

Processo nº 36750.006940/2006-71  
Acórdão n.º **2401-01.683**

**S2-C4T1**  
Fl. 349

---